
PARECER TÉCNICO Nº 033/2018

***ASSUNTO:** Atribuição dos técnicos de enfermagem nos laboratórios de análises clínicas para coleta de exames.*

I. HISTÓRICO

Trata-se da solicitação de Emissão de Parecer Técnico, realizada através do OFÍCIO Nº 621/2018/SEMUS/GAB/SUPAVS, emitido no dia 04 de maio do vigente ano, e protocolado na Sede do Conselho Regional de Enfermagem no dia 14 de maio às 15h35. Diante do exposto, o Dr. Whislay Maciel Bastos requer maiores informações acerca da Atuação e atividades desenvolvidas pelos Técnicos em Enfermagem no Setor de laboratório de análise clínicas para coleta de exames.

II- DA DESIGNAÇÃO

Em conformidade com a DECISÃO COFEN Nº 224/2016, a qual homologou o resultado das eleições referentes ao mandato do triênio 2016, e atendendo a designação feita através da PORTARIA COREN-TO Nº 130/2018, de 29 de maio, onde a então Presidente Dra. Ana Paula Delfino de Almeida Cecco, denominou a Dra. Joicy Princeza de Portugal a emitir o referido Parecer constante nos autos PAD COREN-TO Nº 135/2018.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Contextualizando um pouco da história moderna da enfermagem brasileira e criação da profissão de Técnicos em Enfermagem, identifica-se que em 1921 nove enfermeiros norte-americanos vieram para o Brasil com o objetivo de organizar as escolas e os serviços de enfermagem do país, porém nos 10 anos de permanência dessas enfermeiras aqui constatou-se que o número de enfermeiros formados era insuficiente para atender a demanda do mercado

de trabalho, então a enfermeira Lais Netto dos Reis implantou em 1941 na escola Ana Neri o primeiro curso de auxiliar de enfermagem, com o objetivo de formar profissionais para assumir funções menos complexas. A profissão de técnicos em enfermagem foi criada em 1960 pela enfermeira Cirley C.Rodus (Lima,2017).

A lei 7498/86 que regulamenta a profissão de enfermagem determina que são técnicos de enfermagem em seu **Art. 07º** São Técnicos de Enfermagem:

[...]

I- o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem

Ainda nessa esfera a lei 7498/86 determina que são funções dos técnicos de enfermagem:

Art. 12. *O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:*

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;*
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;*
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;*
- d) participar da equipe de saúde.*

[...]

A PORTARIA Nº 2.436, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017 que Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Estabelece as atribuições dos profissionais da atenção básica:

[...]

4.2.2 - Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

- I.- Participar das atividades de atenção à saúde realizando procedimentos regulamentados no exercício de sua profissão na UBS e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros);*
II.- Realizar procedimentos de enfermagem, como curativos, administração de medicamentos, vacinas, coleta de material para exames, lavagem, preparação e esterilização de materiais, entre outras atividades delegadas pelo enfermeiro, de acordo com sua área de atuação e regulamentação; e
III.- Exercer outras atribuições que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.”

A finalidade dos exames laboratoriais é relacionar os achados clínicos para que, associado ao exame físico possa elucidar e esclarecer um diagnóstico (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA CLÍNICA, 2010).

A coleta de exames laboratoriais de pacientes em regime de internação e em situação ambulatorial nos laboratórios de análise clínicas é uma atividade que a enfermagem desenvolve e que contribui para a promoção, manutenção e recuperação da saúde (Silva, 2005).

A Portaria CVS-13, de 04-11-2005, que aprova Norma Técnica que trata das condições de funcionamento dos Laboratórios de Análises e Pesquisas Clínicas, Patologia Clínica e Congêneres, dos postos de coleta descentralizados aos mesmos vinculados, regulamenta os procedimentos de coleta de material humano realizados nos domicílios dos cidadãos, disciplina o transporte de material humano e dá outras providências. Dispõe que:

[..]

Título I- Das Definições

*1.7- Procedimentos de **coleta de material humano**: São Procedimentos de coleta de sangue, urina, fezes, suor, lágrima, linfa (lóbulo do pavilhão auricular, muco nasal e lesão cutânea), escarro, esperma, secreção vaginal, raspado de lesão epidérmica (esfregaço), mucosa oral (esfregaço), raspado de orofaringe, secreção e mucosa nasal (esfregaço), swab anal, raspados de bubão inguinal e anal/perianal, coleta por escarificação de lesão seca/swab em lesão úmida e de pelos.*

[...]

Título IV- Dos laboratórios de análises e pesquisas clínicas, Patologia Clínica e Congêneres, dos postos de coleta e congêneres:

Dos Recursos Humanos:

4.42- Os laboratórios clínicos autônomos, unidades de laboratórios clínicos e postos de coletas descentralizado, deverão ser dotados de quadros de recursos humanos dimensionados de forma a garantir a sua operacionalização sem quaisquer transtornos ou danos para os clientes.

[...]

*4.44- Nos termos da legislação em vigor, nos estabelecimentos de que trata o presente título, os procedimentos de **coleta de material humano** poderão ser executados pelos seguintes profissionais legalmente habilitados:*

4.44.1- De nível superior: médicos e enfermeiros; farmacêuticos e biomédicos e, ainda, biólogos e químico

4.44.2- De nível técnico: técnico de enfermagem, assim como técnicos de laboratório, técnicos em patologia clínica e profissionais legalmente habilitados que concluíram curso em nível de ensino de 2º grau

4.44.3- De nível intermediário (médio): auxiliares de enfermagem, assim como profissionais legalmente habilitados que concluíram curso em nível de ensino de 1º grau

Profissionais de enfermagem concluem sua formação com conhecimentos sobre anatomia e fisiologia humana, biossegurança, semiologia e semiotécnica de enfermagem, entre outros, com o ensino teórico-prático da técnica de punção venosa, e na sua prática profissional, mediante as condições clínicas adversas de pacientes, adquirem destreza que os tornam referência na punção venosa. O conteúdo curricular de enfermagem prepara os profissionais para atuação generalista, no entanto, a assistência especializada para coleta de sangue pode ser adquirida mediante treinamento e capacitação em serviço, que deve contemplar:

- a) Os exames de patologia clínica passíveis de serem solicitados;
- b) Confirmação da identificação do paciente com a que consta no pedido de exame;
- c) As diferentes tecnologias utilizadas na coleta de sangue;
- d) Os diferentes tipos de frascos para depósito de partes do sangue coletado, conforme o exame solicitado;
- e) Técnica adequada de coleta e transposição de sangue;
- f) Condições de identificação, armazenamento e transporte de amostras;
- g) Anamnese com investigação das condições de jejum, repouso, medicações utilizadas, doenças pré-existentes, indicação clínica do exame, hereditariedade, etc.

[...]

Essa discussão já esteve pautada em outros regionais, citaremos algumas conclusões de pareceres dos Conselhos Regionais de outros estados da Federação:

COREN-BA: *Somos de parecer que os profissionais de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de enfermagem) possuem competências legal para realizar coleta de material humano, incluindo sangue, para exames laboratoriais. A execução do procedimento como atividade rotineira, compreende uma decisão administrativa da unidade assistencial onde ocorra a prática profissional. Ressaltamos que a técnica de coleta de materiais humanos para exames laboratoriais devem ser alvo de treinamento constante concedido aos profissionais de enfermagem, incluindo a elaboração e adoção de protocolos de normas e rotinas específicas. Salientamos, ainda que as atividades desenvolvidas pelos técnicos e auxiliares de enfermagem somente poderão de exercidas sob supervisão orientação e direção do enfermeiro.*

COREN- DF: *Competência dos profissionais de enfermagem em realizar coleta de material biológico (sangue e secreções) em atividades de rotina e extramuros. Ante o exposto sou de Parecer que não há impedimento legal que o profissional de enfermagem realize coleta de material para exames dentro ou fora das instituições de saúde, desde que seja observado o disposto no Art. 15 da Lei nº 7498/86.*

CONCLUSÃO

A coleta de sangue por profissionais da enfermagem é algo cabível de se realizar. Este plenário opina que a coleta de sangue pode ser realizada por profissionais da enfermagem nessa posição em concordância com o exposto neste processo e analisando a legislação vigente

bem como alguns artigos sobre a temática. No entanto, a realização de coleta de sangue na enfermagem requer como pré-requisitos:

- a) Presença do enfermeiro para supervisão de profissionais de enfermagem de nível médio
- b) Realização de capacitação e treinamento prévio, específico para a atividade de coleta de sangue, claramente definida em protocolo institucional;
- c) Adequado dimensionamento de profissionais de enfermagem, de modo que não haja sobrecarga de atividades. Os cuidados que intermediam a coleta de sangue na enfermagem devem ser acompanhados pela implementação da Sistematização da Assistência de Enfermagem, com documentação da atividade em prontuário do paciente ou protocolos institucionais, nos quais deverão constar a devida definição das atribuições dos membros da equipe de Enfermagem nestes procedimentos.

Na atenção primária e em unidades de diagnose, auxiliares e técnicos de enfermagem, quando devidamente treinados e supervisionados por enfermeiros, podem realizar a coleta de sangue, mas a eles não podem ser atribuídas outras funções, como a manipulação dos materiais de exame e adição de elementos químicos.

Em unidades de saúde de média e alta complexidade, é opção do gestor, definir mediante protocolo institucional, se a coleta será realizada por profissional de enfermagem ou outros profissionais.

Quando a atividade de coleta de sangue for atribuída à enfermagem, faz-se necessário profissional destinado especificamente para coleta de sangue nas unidades de internação, de modo a evitar sobrecarga e atraso na rotina do profissional de enfermagem lotado para a assistência integral do paciente internado.

Em unidades de urgência e emergência, o atendimento e diagnóstico rápido da situação de saúde dos pacientes é necessidade imediata e por isso, é imprescindível que profissionais atuantes neste nicho recebam treinamento e capacitação quanto aos fluxos e rotinas operacionais de coleta de sangue nestes serviços. A rotina de transporte das amostras

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

de sangue coletadas também deve ser detalhada em protocolo institucional, e deve considerar que não haja prejuízo nas atividades de enfermagem, como por exemplo, a interrupção da assistência direta ao paciente.

Compete ao enfermeiro avaliar e coordenar a coleta de sangue pela equipe de enfermagem, sendo a ele privativa a realização da coleta de sangue por via arterial, transplacentária, de cordão umbilical, por cateteres profundos e em pacientes graves e com risco à vida.

Ressalta-se que é responsabilidade de todo profissional de enfermagem avaliar criteriosamente sua competência técnica-científica ao exercer qualquer atribuição e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para os outros. Ressalvando que é também, direito dos mesmos aprimorarem seus conhecimentos para sustentação de sua prática profissional.

Por fim, orientamos que os serviços de saúde devem instituir manuais de Normas e Rotinas, Procedimentos Operacionais Padrão, os quais especifiquem as atribuições dos profissionais de enfermagem na coleta de exames, dando ciência aos mesmos deste.

Recomendo ainda o encaminhamento deste para a Secretária Municipal de Saúde de Palmas e Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Tocantins. E demais profissionais de enfermagem que interessar.

É o parecer, SMJ.

Palmas- TO, 18 de agosto de 2018.

JOICY PRINCEZA DE PORTUGAL
Coren-TO 471025-ENF
Conselheira

REFERENCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm. Visualizado em 18 de Agosto de 2018;

BRASIL. **Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017** Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=68&data=22/09/2017> Visualizado em 18 de Agosto de 2018;

BRASIL. **Portaria cvs-13, de 04-11-2005.** Aprova NORMA TÉCNICA que trata das condições de funcionamento dos Laboratórios de Análises e Pesquisas Clínicas, Patologia Clínica e Congêneres, dos Postos de Coleta Descentralizados aos mesmos vinculados, regulamenta os procedimentos de coleta de material humano realizados nos domicílios dos cidadãos, disciplina o transporte de material humano e dá outras providências. Disponível em: <http://www.hemocentro.fmrp.usp.br/wp-content/uploads/legislacao/PORTARIA%20CVS%202013.pdf> Visualizado em 18 de Agosto de 2018;

COREN-BA. **Parecer nº 017/2014** Coleta de material para exames laboratoriais, inclusive sangue. Disponível em: http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n-0172014_15595.html

COREN-DF. **Parecer Técnico 11/2007**. Competências dos profissionais de enfermagem em realizar coleta de material biológico (sangue e secreções) em atividades de rotina e extramuros. Disponível em: <http://www.coren-df.gov.br/site/parecer-tecnico-coren-df-112007/>

LIMA, Maria José. **O que é enfermagem**. Editora Brasiliense. Livro pagina 17 a 22 de 277 coleção primeiros passos ano 2017. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=6mgvDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=cria%C3%A7%C3%A3o+da+profiss%C3%A3o+enfermagem&ots=y5dxLYDYf4&sig=n5zzYyU9gVQawKyq6Os2ULvWnxQ#v=onepage&q=cria%C3%A7%C3%A3o%20da%20profiss%C3%A3o%20enfermagem&f=false> >. Acesso em: 16 de agosto de 2018.

SILVA, Adriana Marques; Peduzzi, Mariana. O trabalho de enfermagem em laboratórios de análises clínicas. **Rev Latino-am Enfermagem** 2005 janeiro-fevereiro; 13(1):65-71. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/1995-Texto%20do%20artigo-2936-1-10-20120426.pdf>. Acesso em: 18 de agosto de 2018

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA CLÍNICA E MEDICINA LABORATORIAL. Coleta e Preparo da Amostra Biológica, Barueri: Manole, 2014. Disponível em: < http://www.sbpc.org.br/upload/conteudo/livro_coleta_biologica2013.pdf >. Visto em: 18 de agosto de 2018.